



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 02 / 02 / 09	
Sylvio Siqueira Barbosa Mat.: SIAPE 91745	

CC02/C01
Fls. 490

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 13808.001600/00-33
Recurso nº 128.284 Embargos
Matéria PIS/Pasep
Acórdão nº 201-81.541
Sessão de 06 de novembro de 2008
Embargante GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA.
Interessado General Electric do Brasil Ltda.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/1995 a 28/02/1996

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ADMISSÃO.

São cabíveis embargos declaratórios para apreciar matéria em relação à qual o Acórdão embargado se tenha omitido.

DEPÓSITO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. INEXISTÊNCIA.

Inexistindo depósito judicial do crédito tributário lançado, não há que se falar em suspensão de sua exigibilidade.

Embargos rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para re-ratificar o Acórdão nº 201-79.072, mantido o resultado do julgamento do acórdão embargado. Em 10/10/2008 fez sustentação oral o advogado da recorrente, Dr. Bruno Henrique de Aguiar, OAB/SP, 246396.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Walber José da Silva
WALBER JOSÉ DA SILVA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	02 / 02 / 08
	
Sílvia Regina Barbosa Mat.: Sape 91745	

Relatório

A empresa embargante tomou ciência do Acórdão nº 201-79.072 no dia 31/01/2008 e, no dia 06/02/2008, apresentou os embargos de declaração de fls. 480/483, alegando que no julgado existe contradição e omissão.

A Sra. Presidente da Primeira Câmara deu seguimento aos embargos relativamente a omissão existente no acórdão embargado, que deixou de apreciar os argumentos da embargante sobre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário lançado em face da existência de depósito judicial no Processo nº 97.0036565-4.

No recurso voluntário a embargante alega que efetuou o depósito judicial dos valores supostamente devidos a título de contribuição ao PIS, nos termos da MP nº 1.212/95 e posteriores reedições, estando os débitos lançados com a exigibilidade suspensa.

A decisão de primeira instância tratou a matéria nos seguintes termos:

"12. O acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, fls. 101 a 106, tampouco enfrentou o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica para que a contribuinte fosse desobrigada do pagamento da contribuição destinada ao PIS nos termos da Lei Complementar nº 7, de 1970, apenas confirmando a sentença exarada no juízo de 1ª instância.

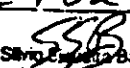
13. Por conseguinte, verifica-se que, ao contrário do que fez parecer a interessada tanto nas informações prestadas à autoridade autuante quanto na impugnação, não houve decisão judicial que a desobrigasse do recolhimento da contribuição ao PIS nos moldes da Lei Complementar nº 7, de 1970.

14. Assim, ainda que o autuante tenha reproduzido, no Termo de Verificação, as informações atinentes às ações judiciais prestadas pela contribuinte às fls. 5 a 8, conclui-se que está conforme à lei o lançamento das divergências apuradas à luz da Lei Complementar nº 7, de 1970, c/c Lei Complementar nº 17, de 1973, sem suspensão da exigibilidade do crédito tributário e com os acréscimos legais e penalidades cabíveis.

15. Acrescente-se que a própria impugnante confirma a lei aplicável ao caso concreto ao expender seus fundamentos na Ação Ordinária, Processo nº 97.00366565-4, em que pleiteia que seja afastada a aplicação da Medida Provisória 1.212, de 1995. De fato, à fl. 138, afirma que deveria recolher a contribuição destinada ao PIS mediante a alíquota de 0,75%, nos termos do que dispõe a Lei Complementar nº 7, de 1970. A sentença proferida no referido processo estabeleceu que as alterações ditadas pela Medida Provisória 1.212, de novembro de 1995 e reedições seriam aplicadas respeitando-se o prazo nonagesimal, contado da data da publicação da medida provisória, permanecendo válida a cobrança da contribuição ao PIS com base na Lei Complementar nº 7, de 1970.



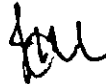


MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	22, 02, 09
	
Sérgio Roberto Barbosa	
Mat. Sape 91745	

16. Estabelecido o cabimento da aplicação da Lei Complementar nº 7, de 1970 ao período de outubro/1995 a fevereiro/1996, resta prejudicada a análise das alegações relativas à Medida Provisória 1.212, de 1995, para o período em questão."

É o Relatório.





MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 02 / 02 / 09	
Sávio Siqueira Barbosa Mat.: Siaps 91745	

Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

Os embargos de declaração foram opostos dentro do prazo legal e foram admitidos pela Sra. Presidente desta Primeira Câmara para suprir a omissão existente no Acórdão nº 201-79.072.

Entende a embargante que os débitos lançados estão com a exigibilidade suspensa em face da existência de depósito judicial no Processo nº 97.0036565-4.

Sem razão a embargante.

Não vejo reparos a fazer na decisão recorrida. De fato, no processo judicial acima referido a embargante discute a constitucionalidade da Medida Provisória nº 1.212/95 e o lançamento foi efetuado para exigir diferença de PIS devido com base na Lei Complementar nº 7/70, com alteração da Lei Complementar nº 17/73. Portanto, o crédito tributário lançado não está sendo discutido na referida ação judicial.

Em conclusão, o crédito tributário lançado não foi objeto de depósito judicial e não está com a exigibilidade suspensa, como bem disse a decisão recorrida.

Em face do exposto, voto no sentido de admitir os embargos de declaração para retificar o acórdão embargado e, no mérito, rejeitar os embargos para re-ratificar o resultado do julgamento do acórdão embargado (Acórdão nº 201-79.072).

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2008.


WALBER JOSÉ DA SILVA 